SENTENÇA

Processo n°: **1012479-66.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Dissolução Parcial de Sociedade - Apuração de haveres**

Requerente: Sizenando de Toledo Porto Neto

Requerido: Sociedade Simples Centro Odontologico Especializado de São

Carlos Ltda - Ltda (coe) e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

SIZENANDO DE TOLEDO PORTO NETO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Dissolução Parcial de Sociedade em face de Sociedade Simples Centro Odontologico Especializado de São Carlos Ltda - Ltda (coe), Graziela de Lima Quattrocchi Michele, Nivea Celia de Lima Quattrocchi, Celso Luis Gonçalves Rosa, Celso Luiz de Angelis Porto e José Roberto Cury Saad, também qualificado, alegando que na condição de sócio dos réus, titular de 7.926 quotas, no valor de R\$ 41,45 cada uma, totalmente integralizadas, teriam adquirido, no dia 27/12/2006, os direitos hereditários referentes ao imóvel objeto da matrícula nº 24.616, nos termos do contrato particular de cessão de direitos hereditários firmado com Vera Lúcia de Mello Fragiacomo, José Eduardo de Mello Fragiacomo, Vanessa de Mello Fragiacomo, Fabiana de Mello Fragiacomo afirma que anteriormente a esta cessão de direitos hereditários, o presente imóvel pertencia ao Celso Firmino Fragiacomo e sua esposa Vera Lúcia de Mello Fragiacomo, nos autos do processo de inventário nº 0004406-45.2005.8.26.0566 da 2ª Vara Cível local, envolvendo o Espólio de Celso Firmino, reclamando a não entrega pela inventariante Sra. Vera do formal de partilha necessário ao registro da aquisição do imóvel, documento que a inventariante posteriormente teria afirmado o tivesse entregue a um tal Sr. José Luiz, comprador de outro imóvel do mesmo Espólio, descobrindo ainda que a aquisição do imóvel de matrícula 24.616 não teria sido registrada no CRI, à vista do que ele, autor, acabou por arcar com os custos do ato providenciando dito registro, sendo ainda surpreendido pela descoberta de que, mesmo após regularizados todos os registros, pendia sobre referido imóvel uma constrição oriundo dos autos do processo nº 1011542-27.2015.8.26.0566, da 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos-SP, à vista do que requereu a seja declarada sua retirada do requerente do quadro social da empresa ré, ou, alternativamente, seja decretada a dissolução parcial da sociedade ré, com liquidação das cotas do autor e consequente apuração de seus haveres, determinando-se ainda aos réus procedam à alteração do quadro societário para a referida retirada, fixando-se prazo de 30 dias para o registro e arquivamento nos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Os réus, em contestação, afirmaram expressa concordância com a dissolução parcial da sociedade para exclusão do sócio autor, apontando que, uma vez

consolidada dita exclusão a partir do devido registro junto aos órgãos competentes, seja determinada a apuração dos seus haveres nos termos do artigo 606 do Código de Processo Civil e do Contrato Social.

O autor então replicou postulando seja decretada a dissolução parcial da sociedade, com a retirada do requerente do quadro social, confirmando-se a tutela de urgência, bem como seja designada audiência de conciliação para que se busque solução da fase de liquidação, nos termo do art. 603 do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

À vista da concordância dos réus, de rigor se mostra o acolhimento do pleito de dissolução parcial da sociedade ré, para exclusão da pessoa do autor dos quadros societários.

Trata-se entretanto de pedido alternativo, uma vez que o pedido principal formulado, qual seja, de que seja declarada a retirada do requerente do quadro social da empresa ré, não tem possibilidade em termos de provimento jurisdicional.

É que a providência pretendida tem caráter nitidamente *constitutivo*, eis que implicará em inegável *inovação* no mundo jurídico, ao contrário da providência declaratória, que se limitaria a afirmar ou negar a existência ou inexistência de um fato ou relação jurídica.

Logo, cumpre rejeitado o pleito principal para acolhimento do pleito alternativo.

Cumpre apontar ainda que o custeio das despesas oriundas das providências tendentes à exclusão da pessoa do autor dos quadros societários não podem ser carreadas com exclusividade aos réus, conforme postulado, uma vez que se cuida de medida que a todos interessa, inclusive, senão principalmente, ao autor, devendo assim serem repartidas proporcionalmente em relação às cotas sociais que cada um possui.

Também não haverá impor-se aos réus a iniciativa dessas providências, sob pena de multa pecuniária, uma vez que de igual modo cuida-se aqui de providência que interessa a todos os sócios, repita-se, inclusive, senão principalmente, ao autor.

A procedência da ação é, portanto, parcial.

Em regular liquidação desta sentença serão apurados os haveres do autor, cumprindo, porém, antes seja tentada solução amigável em audiência, atendendo pedido das partes.

Os réus sucumbem na parte mais importante do pedido e deverão, assim, arcar com o pagamento do equivalente a 70% (*setenta por cento*) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dos haveres eventualmente apurados em favor do autor, atualizado, ficando os restantes 30% (*trinta por cento*) como encargos a serem custeados pelo autor.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECRETO A DISSOLUÇÃO PARCIAL da sociedade ré Sociedade Simples Centro Odontologico Especializado de São Carlos Ltda – Ltda (coe) para a exclusão da pessoa do autor SIZENANDO DE TOLEDO PORTO NETO dos quadros societários daquela, e CONDENO os réus Sociedade Simples Centro Odontologico

Especializado de São Carlos Ltda – Ltda (coe), Graziela de Lima Quattrocchi Michele, Nivea Celia de Lima Quattrocchi, Celso Luis Gonçalves Rosa, Celso Luiz de Angelis Porto e José Roberto Cury Saad a pagar ao autor SIZENANDO DE TOLEDO PORTO NETO os valores que vierem a ser apurados em regular liquidação por arbitramento, referentes a seus haveres na sociedade comercial, observada a data do ajuizamento da ação como termo de referência, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da referida data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento do equivalente a 70% (*setenta por cento*) das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dos haveres eventualmente apurados em favor do autor, atualizado, ficando os restantes 30% (*trinta por cento*) como encargos a serem custeados pelo autor.

Para tentativa de conciliação em relação ao valor dos haveres do autor designo audiência para o dia 02 de julho de 2018, às 14:30 horas.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 04 de junho de 2018. VILSON PALARO JUNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA